



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.013257/2006-51
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.023 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07 de fevereiro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Compareceu a Advogada Dra. Raissa Maia, OAB/DF n.33.142.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório.

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 37.038.837-2, CFL.67, deixar de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP a rede bancária, tem como objeto exigir multa punitiva, por descumprimento de dever instrumental.

Os sujeitos passivos foram cientificados da notificação e da constituição do grupo econômico, conforme AR`s, de fls. 1.034 a 1.042.

A empresa SS Administradora de Frigoríficos Ltda apresentou impugnação, as fls. 915 a 933.

A solidária em razão do grupo econômico Cia. União Empreendimentos e Participações, também apresentou defesa, fls. 934 a 951, acompanhada dos documentos, de fls. 952 a 1.033.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação Nº 21.402.4/0141/2007, fls. 1.056 a 1.072. Na qual o lançamento foi considerado procedente

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/07/2007, AR`s, de fls. 1.073 e 1.074.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, em 01/08/2007, as fls. 1.077 a 1.085.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 1.370. Contudo, este não apresentou depósito recursal, fls 1.370.

O Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários - SEREC, as fls. 1.373, informa que a empresa esta amparada por liminar em MS para ter processado o recurso sem o depósito.

O presente foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1.373.

Voto

No entanto, da análise do recurso verifica-se, no que tange a alegação de irregularidade na cientificação dos MPF's, a situação abaixo discriminada.

MPF Nº	FLS	EMIÇÃO	VALIDADE	RECEBIMENTO	OBS
09208724	59	08/12/2004	07/04/2005	09/12/2004 - PESSOAL	NÃO EXEC - VENCIDO
09278338F00	60	08/12/2005	07/04/2006	13/04/2006 AR RA86182976 0 BR	VENCIDO NA ENTREGA
09278338C01	62	04/04/2006	03/06/2006	13/04/2006 AR RA86182976 0 BR	ENTREGUE JUNTO COM O "F00"
09278338C02	63	01/06/2006	31/07/2006	AR RC30652584 9 BR	-
09278338C03	64	27/07/2006	25/09/2006	AR RC29936237 4 BR	RECEPÇÃO SEM ASSINATURA
09278338C04	65	22/09/2006	21/11/2006	AR RC29937019 4 BR	NÃO CONSTA NO PROCESSO
09278338C05	66	17/11/2006	29/12/2006	AR RC29937022 5 BR	NÃO CONSTA NO PROCESSO

Desta forma, as alegações da contribuinte são verossímeis, ou seja, não há nos autos prova de que os MPF's complementares 03 a 05, tenham sido entregues, pois não possuem comprovação nos autos de terem sido recebidos pelo contribuinte.

O Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, tal qual, o contribuinte visto por mim pela primeira vez aqui, não prova a entrega dos MPF's, mas tão somente o que dele consta a emissão e prorrogação e nada mais.

Assim sendo, cabe ao fisco provar a regularidade das autorizações de fiscalização via MPF's e para tanto deve ser juntado aos presentes autos documentos hábeis a provar que aqueles foram entregues ao contribuinte e que estes os recebeu.

Quanto a alegação de que o contribuinte estava promovendo a correção da falta e que ele contribuinte considera incontroversa, assiste razão a este ao dizer que cabe ao fisco diligenciar em seus registros se tais retificações foram realmente empreendidas.

Na falta sob análise esta se materializa por competência e cada uma desta é uma ocorrência. Assim sendo, pode ocorrer que determinada competência/ocorrência tenha sido corrigida pela GFIP retificadora, se é que houve tal apresentação.

No entanto, tal constatação só pode ser feita na DRF de origem. Desta forma, determino que a autoridade competente verifique se realmente houve apresentação de GFIP's retificadoras e se ocorreu a correção da falta por competência e em assim sendo promova a devida retificação do valor da autuação.

CONCLUSÃO:

Determino a conversão do julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos os comprovantes de entrega dos MPF's complementares n.ºs C03; C04 e C05, conforme demonstrado na planilha acima, bem como seja observado se houve correção da falta como alegado e se tal correção resulta em retificação do valor do auto, retificação está que deverá ser promovida, uma vez comprovada a correção por competência/ocorrência.

Tão logo cumprida a diligência o contribuinte deve ser cientificado desta abrindo-se-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se exclusivamente sobre esta.

Findo tal prazo tenha o contribuinte manifestado-se ou não os autos devem retornar a este órgão julgador *ad quem*.

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 25/03/2011 08:06:50.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 25/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/03/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 25/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.10180.LQ34

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ACF30C05EB57BC129EE4D3D5342DF588EFF44E61